



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.007972/2003-67
Recurso nº 138.062 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.210
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente SHEMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ART. 138 CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente.

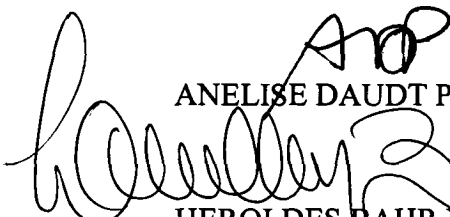
A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea pretendida, se refere à obrigação principal. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN.

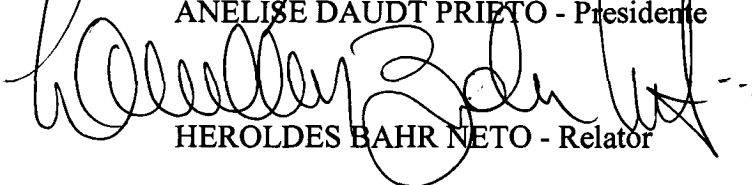
Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que deu provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 03), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Regularmente intimada do feito fiscal em 15/08/2003 (AR às fls. 03), o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, alegando que a entrega das declarações, embora fora do prazo, decorreu de ato voluntário e antes de qualquer procedimento de fiscalização, razão pela qual, pleiteia a anulação da multa moratória aplicada, levando-se em conta o cumprimento espontâneo da obrigação tributária, acompanhada do pagamento devido e dos juros de mora, nos moldes do artigo 138, CTN.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência da multa moratória em decorrência da entrega extemporânea da DCTF, referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano calendário de 1999.

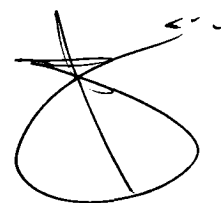
Inconformada com a decisão nos autos de infração, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 17/19). Na oportunidade, reiterou as alegações de que, em razão da denúncia espontânea deve ser afastada a imposição de multa pelo atraso na entrega das respectivas declarações. Com base nesses fatos, pugna a recorrente pelo cancelamento do débito fiscal.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer (fls. 27).

Ficou a recorrente dispensada da realização do depósito recursal no presente caso (fls. 27), nos moldes do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em 27/02/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro (fls. 28).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se à anulação da penalidade de multa pelo atraso na entrega da DCTF referente ao 4º trimestre de 2004, em razão do instituto da denúncia espontânea.

A entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação específica, indicada às fls. 03 dos autos de infração, com prazo final de entrega para 18 de fevereiro de 2005, ocasionou a exigência da multa em R\$ 800,00, pelo atraso na apresentação das declarações faltantes no período referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

A recorrente, por sua vez, não refuta a entrega das DCTFs fora do prazo legalmente previsto, entretanto, pleiteia a inexigibilidade da multa sob o argumento do cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

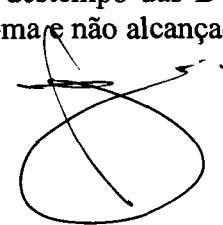
Neste contexto, vem se pronunciando o STJ de maneira uniforme, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, com fulcro no art. 138 do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTFs, veja-se o seguinte julgado:

“A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.” (REsp. 825135/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI – Primeira Turma. DJU 25.05.2006, p. 197). (grifo)

Corroborando nesse mesmo sentido, o entendimento da Câmara Superior de Recursos:

“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA . E devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”. (Acórdão CSRF/02-0996).

Destarte, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTFs é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma e não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.



Outrossim, a extemporaneidade na entrega das DCTFs é considerada descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Inobstante seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária encontra previsão no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei no 2.124, de 13 de junho de 1984, *in verbis*:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983”.

Do mesmo modo, dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, supracitado, com nova redação dada pelo Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983:

“Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar a Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

(...)

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas a metade.”

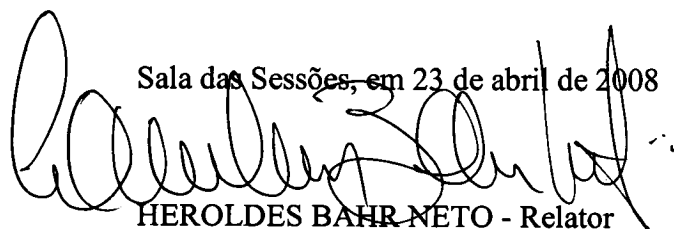
Com efeito, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando assim as obrigações acessórias decorrentes da legislação.

Ressalte-se que a multa por atraso na entrega dos referidas declarações é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Em que pese tenha o contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa se mostra pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denuncia espontânea prevista no art. 138 supra.

A mais, o atraso na entrega de declaração diz respeito à obrigação acessória decorrente da legislação tributária, notadamente em atenção às normas do art. 113, §§ 2º e 3º, que estabelece penalidade ao sujeito passivo que descumprir uma prestação positiva, consubstanciada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A inobservância de uma obrigação acessória, por sua vez, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Dessa forma, não resta outra alternativa a este Conselheiro, senão o reconhecimento da penalidade aplicada à recorrente, com supedâneo da legislação tributária e lei específica pertinentes.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTFs, afastando-se a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos de descumprimento das obrigações acessórias, conforme lançado supra.


Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008
HEROLDES BAHR NETO - Relator